

2020

Pauta da 36ª Sessão Ordinária



“Unidos por Ipameri”

Adm.: 2019/2020

Câmara Municipal de Ipameri

4ª Sessão Legislativa – 18ª Legislatura

02/09/2020



PAUTA

36ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 02/09/2020, DA
3ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 18ª LEGISLATURA.

1. ABERTURA DA SESSÃO

⌋ Abertura regimental: *“Sob a proteção de DEUS e havendo número legal, declaro aberta a presente Sessão”.*

⌋ Leitura Bíblica:

⌋ Convido a todos para entoarmos o Hino Nacional Brasileiro:

Convidado para a Sessão:

2. EXPEDIENTE

⌋ Leitura e votação da Ata da Sessão Ordinária de nº 034/2020, de 06/08/2020.

⌋ Leitura da **Mensagem nº 17/2020**, oriunda do Executivo Municipal, que encaminha **Projeto de Lei nº 035/2020**.

⌋ Leitura do **Projeto de Lei nº 035/2020**, oriundo do Executivo Municipal, que “Autoriza concessão administrativa de uso do lago, localizado no Parque Ecológico Rubens Edreira Cosac e dá outras providências.”

⌋ Leitura da **Mensagem nº 19/2020**, oriunda do Executivo Municipal, que encaminha **Projeto de Lei nº 039/2020**.

⌋ Leitura do **Projeto de Lei nº 039/2020**, oriundo do Executivo Municipal, que “Cria o Conselho Municipal de Recursos Administrativos e dá outras providências.”

⌋ Leitura da **Mensagem nº 20/2020**, oriunda do Executivo Municipal, que encaminha **Projeto de Lei nº 040/2020**.

⌋ Leitura do **Projeto de Lei nº 040/2020**, oriundo do Executivo Municipal, que “Estima a receita e fixa a despesa do município de Ipameri para o exercício de 2021, na forma que especifica e dá outras providências.”



PAUTA

Leitura da **Mensagem nº 21/2020**, oriunda do Executivo Municipal, que encaminha **Projeto de Lei nº 041/2020**.

Leitura do **Projeto de Lei nº 041/2020**, oriundo do Executivo Municipal, que “Altera e faz adequação da Lei Municipal nº 3.150, de 15 de dezembro de 2017, que “Institui o Plano Plurianual de Investimento para o período de 2018/2021 e dá outras providências. ”

Convidar o Vereador **Geninho** para apresentar seu trabalho:

- **Projeto de Lei nº 037/2020**, que “Dispõe sobre a isenção na taxa de inscrição em concurso público municipal para voluntários que servirem a justiça eleitoral e dá outras providências”.

Convidar o Vereador **Douglas Troncha** para apresentar seu trabalho:

- **Requerimento nº 145/2020** – Em caráter de urgência, a revitalização da Boca de Lobo (bueiro), localizada na Rua Olegário Vaz, bem como os serviços de tapa-buraco, nas proximidades do mesmo.

- **Requerimento nº 146/2020** – Em caráter de urgência, a utilização do sistema de caminhão-pipa para realizar os serviços de molhagem das ruas e avenidas não pavimentadas do nosso município.

- **Requerimento nº 147/2020** – Em caráter de urgência, que seja sanado o problema de esgoto que se encontra a céu aberto, bem como os serviços de operação tapa-buracos na Rua 12, da Vila Dionísia.

Convidar o Vereador **Alisson Rosa** para apresentar seu trabalho:

- **Projeto de Lei nº 036/2020**, que “Estabelece normas para a Declaração de Utilidade Pública Municipal, regulamenta o processo legislativo de concessão e dá outras providências”.



PAUTA

- **Requerimento nº 142/2020** – Em caráter de urgência, atividades desenvolvidas, junto aos supermercados, no sentido de investigar e coibir o aumento abusivo de preços.

↳ **Convidar a Vereadora Luísa da Autoescola para apresentar seu trabalho:**

- **Requerimento nº 143/2020** – Em caráter de urgência, a organização, controle e otimização do tempo de coleta dos containers de lixo na porta da Secretária Municipal de Infraestrutura e Agronegócio.

- **Requerimento nº 144/2020** – Que seja realizado convite para a Secretária Municipal de Educação, Esportes e Cultura, para que compareça em Sessão Remota Ordinária, do dia 09 de setembro, às 14:00 horas, a fim de prestar esclarecimentos acerca da merenda escolar no município de Ipameri.

- **Projeto de Lei Complementar nº 001/2020**, que “Dá nova redação nos arts. 93 e 94 da Lei Complementar nº 32/2014, que “Institui o novo Código Tributário é dá outras providências”.

↳ **Convidar o Vereador Luciano Carneiro para apresentar seu trabalho:**

- **Requerimento nº 148/2020** – Em caráter de urgência, os serviços de agendamento do gramado e das plantas da Praça “Rui Barbosa”, Centro.

↳ **Convidar a Vereadora Mara Ney para apresentar seu trabalho:**

- **Moção de Aplausos e Congratulações pelos 46 anos do Programa: “O Encontro com a Bíblia”, em nosso município.**

↳ **Convidar o Vereador Marcelo Godoi para apresentar seu trabalho:**

- **Moção de Aplausos e Reconhecimento à Dra. Patrícia de Souza Fernandes.**

Uso da tribuna pelos vereadores, conforme a ordem de inscrição (art. 87, § 2º, do Regimento Interno).



PAUTA

3. ORDEM DO DIA

Discussão e votação dos Requerimentos apresentados pelos Vereadores, de acordo com art. 129, do RI.

4. ASSUNTO DO DIA

5. ENCERRAMENTO

Próximas Sessões Ordinárias do mês de setembro: 09, 16, 23 e 30 às 14:00 horas. (Sistema de Deliberação Remota).

Sob a proteção de DEUS, declaro encerrada a presente Sessão.



- O Poder Público Municipal, deverá instituir a Política de Qualidade na Gestão Pública e dá outras providências. (Lei Municipal nº 3.031/2015).

- O Poder Público Municipal deverá executar o Programa de Vacinação Domiciliar de Idosos e dá outras providências. (Lei

Municipal nº 2.972/2014).

- Todas as agências bancárias e postos de atendimentos são obrigados a implantar divisórias, painéis ou outros meios que individualizem e privatizem o atendimento e dá outras providências. (Lei Municipal nº 3.001/2015).



/camaradeipameri

CURTIR



RÁDIO CÂMARA

NO CELULAR, NO COMPUTADOR,
COM VOCÊ, ONDE ESTIVER.

▶ PLAY

Para meditar

“Deus é forte, Ele é grande, e quando Ele quer não tem quem não queira. ”

(Ayrton Senna)

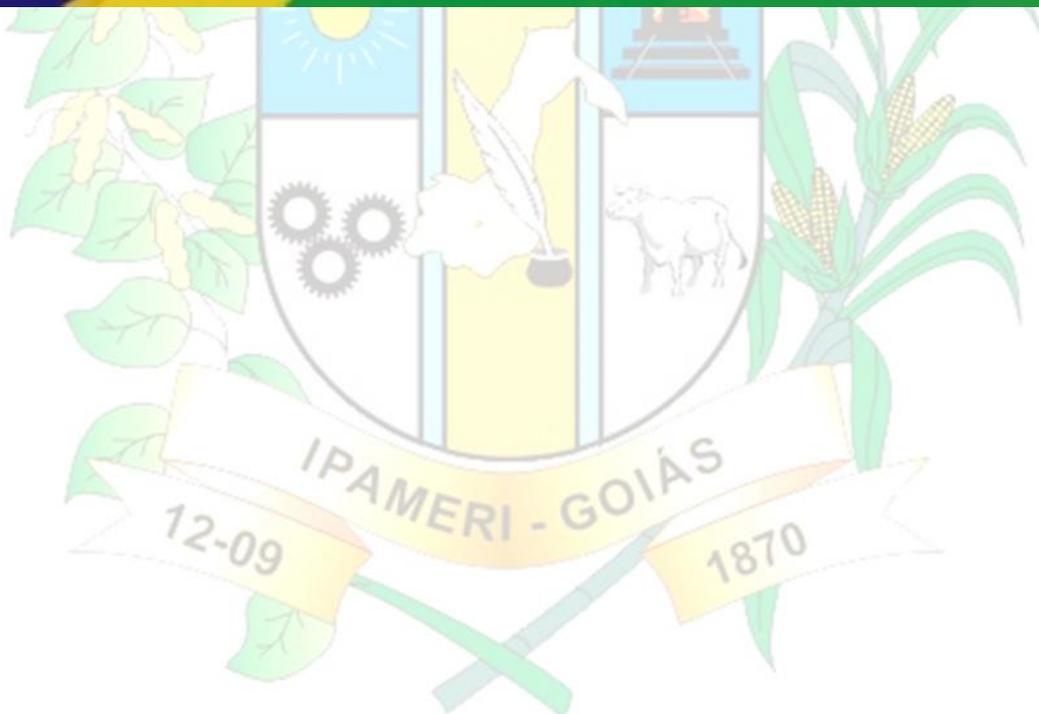
02 de setembro – “Dia Nacional do Documentário Brasileiro”



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI
ESTADO DE GOIÁS

2020

PAUTA



“Ipameri, com seu labor mais engrandecerá Goiás”.



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Ipameri
Poder Executivo

MENSAGEM DE LEI Nº.: 017/2020 IPAMERI, DE 10 DE AGOSTO DE 2020

EXMO. SR.:
VEREADOR GENIVALDO MOREIRA DA SILVA
D.D. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI
NESTA

Senhor Presidente, Senhores Vereadores,

Tenho a honra de encaminhar o projeto de lei em anexo, que *"Autoriza concessão administrativa de uso do lago, localizado no Parque Ecológico Rubens Edreira Cosac e dá outras providências"*.

Dada a natureza da matéria, requeiro que o projeto em tela tramite em **regime de urgência**.

Como é sabido pelos nobres edis, a cidade de Ipameri foi contemplada com o lindo Parque Ecológico Rubens Edreira Cosac. Atualmente o espaço é amplamente utilizado pelos munícipes para lazer.

Lado outro, para maior aproveitamento do espaço público, necessário que seja dada uma maior utilização do lago, que não será explorado diretamente pelo Poder Público, sendo necessário a concessão, mediante autorização legislativa, e empós procedimento licitatório, na modalidade pregão presencial ou concorrência pública.

É sabido que, cada vez mais, a atual Administração Pública promove, incentiva e dá continuidade as ações e atividades relacionadas ao desenvolvimento, economia e, principalmente, do bem estar social dos Munícipes.

Sendo assim, com o funcionamento do Parque Ecológico Rubens Edreira Cosac é necessário dar o adequado, completo e integral utilização, zelando sempre pelo interesse da coletividade.

Para a total concretização destes objetivos almejados pela Administração Municipal, se faz necessário e imprescindível a promoção de parceria com a atividade privada, a qual dar-se-á através da Concessão Onerosa de Uso, pelo Município ao particular, de bem imóvel de sua propriedade, para que este último possa aliar suas atividades às de interesse público, visando, desta forma suprir as necessidades e os anseios da coletividade.

Frisa-se que almejada concessão de uso recairá sobre o lago localizado no Parque Ecológico Rubens Edreira Cosac.

Importante esclarecer que o prazo de concessão onerosa de uso do bem público no intuito de exploração comercial, direta ou indireta pelo concessionário, do Parque Ecológico Rubens Edreira Cosac será de até 05 (cinco), a fim de oportunizar ao particular eventuais investimentos a serem realizados, bem como lhe seja assegurado o direito de exploração mesmo com a sucessão de novos Prefeitos. Pelo princípio da



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Ipameri
Poder Executivo

simetria, o prazo é o mesmo previsto na Lei Municipal nº 3.171/2018, que autoriza a concessão administrativa dos quiosques.

Assim, a efetiva disponibilização de bem imóvel nas formas e condições anteriormente mencionadas, deve observar requisitos para sua consecução, principalmente aqueles que se referem à Concessão Onerosa de Uso de Bem Público, cuja definição e parâmetros poderão ser observados através dos entendimentos doutrinários exarados pelo publicista Hely Lopes Meirelles:

“Concessão de uso de bem público é o contrato administrativo pelo qual o Poder Público atribui a utilização exclusiva de bem de seu domínio a um particular, para que o explore por sua conta e risco, segundo sua destinação. O que caracteriza a concessão de uso e a distingue dos institutos assemelhados - autorização e permissão de uso – é o caráter contratual e estável da utilização do bem público, para quem o particular concessionário o explore consoante sua destinação legal e nas condições convencionadas com a administração concedente.

A concessão pode ser remunerada ou gratuita, por tempo certo ou indeterminado, mas deverá ser sempre precedida de autorização legal e, normalmente, de licitação para o contrato. Sua outorga não é nem discricionária nem precária, pois obedece a normas legais e regulamentares e tem estabilidade relativa dos contratos administrativos, gerando direitos individuais e subjetivos para as partes contratantes. Tal contrato confere ao concessionário um direito pessoal de uso especial do bem público concedido, privativo e intransferível sem prévio consentimento da Administração, pois é realizado intuitu personae, embora admita fins lucrativos. É o que ocorre com a concessão de uso remunerado de um hotel municipal, de áreas de mercado ou de locais para bares e restaurantes em edifícios ou logradouros públicos.” (Meirelles, Hely Lopes, Direito Municipal Brasileiro, 13ª ed., fls. 294)

Nesse sentido também a lição da administrativista Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“Concessão de uso é o contrato administrativo pelo qual a Administração Pública faculta ao particular a utilização privativa de bem público, para que a exerça conforme a sua destinação.

Sua natureza é de contrato de direito público, sinalagmático, oneroso ou gratuito, comutativo e realizado intuitu personae.

A concessão é instituto empregado, preferencialmente à permissão, nos casos em que a utilização do bem público objetiva o exercício de atividades de utilidade pública de maior vulto e, por isso mesmo, mais onerosas para o concessionário. Este assume obrigações perante terceiros e encargos financeiros elevados, que somente se justificam se ele for beneficiado com a fixação de



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Ipameri
Poder Executivo

prazos mais prolongados, que assegurem um mínimo de estabilidade no exercício de suas atividades. Em consequência, a forma mais adequada é a contratual, que permite, mediante acordo de vontades entre concedente e concessionário, estabelecer o equilíbrio econômico do contrato e fixar as condições em que o uso se exercerá, entre as quais a finalidade, o prazo, a remuneração, a fiscalização, as sanções.” (Di Pietro, Maria Sylvia Zanella, Direito Administrativo, 17ª ed., fls. 591)

Celso Antônio Bandeira de Mello, em sua obra Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., fls. 785:

“A concessão de uso de bem público é o contrato administrativo pelo qual, como o nome já o indica, a administração trespassa a alguém o uso de um bem público para uma finalidade específica. Se o Poder Público, instado por conveniências administrativas, pretender rescindi-la antes do termo estipulado, terá de indenizar o concessionário.” (Bandeira de Melo, Celso Antônio, Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., fls. 785)

Desta forma, em cumprimento às disposições constantes da Lei Federal nº. 8.666/93, Lei Orgânica Municipal, posicionamentos doutrinários e o fato da situação proposta se tratar de Bem Público que será submetido ao regime de Concessão Onerosa de Uso, se faz necessário buscar, antes da realização do competente certame licitatório, a efetiva autorização legislativa, prezando, desta forma, pelo preenchimento de todos os requisitos e trâmites necessários à efetiva implementação da referida Concessão de Uso.

Em razão disso apresentamos o presente Projeto de Lei, destacando ainda que, se na apreciação surgirem quaisquer dúvidas, sejam de ordem técnica ou administrativa, estaremos a inteiro dispor desta Egrégia Casa Legislativa, para proporcionar as informações complementares necessárias.

Estas, dentre outras, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a propor o projeto em causa, contando com o apoio sempre, que os nobres companheiros têm dispensado ao Poder Executivo, que ora submeto a elevada apreciação dos senhores membros do Legislativo Municipal.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE IPAMERI, ESTADO DE GOIÁS, aos 10 (dez) dias do mês de agosto de 2.020.

DANIELA VAZ CARNEIRO
PREFEITA MUNICIPAL



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Ipameri
Poder Executivo

PROJETO DE LEI Nº.: 035/2020, DE 10 DE AGOSTO DE 2.020.

"Autoriza concessão administrativa de uso do lago, localizado no Parque Ecológico Rubens Edreira Cosac e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI, ESTADO DE GOIÁS, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a outorgar concessão administrativa de uso de espaço público, no lago localizado no Parque Ecológico Rubens Edreira Cosac, para barco do tipo pedalinho, com no mínimo 02 (dois) lugares, com idade máxima de 05 (cinco) anos de fabricação, além da manutenção e conservação desses equipamentos e da área onde o serviço será prestado e de outras obrigações previstas de forma pormenorizada no edital de licitação e projeto básico.

§ 1º - A área do imóvel de que trata o "caput" deste artigo, do qual o Município de Ipameri, Estado de Goiás é proprietário, encontra-se registrado no cartório de registro de imóveis de Ipameri, sob a Matrícula nº 8.789.

§ 2º - O procedimento para os fins a que se destina o caput deste artigo, inclusive à elaboração dos respectivos contratos de concessão, serão realizados diretamente pelo Poder Executivo.

Art. 2º - A concessão administrativa de uso de que trata o artigo 1º desta lei será a título oneroso, por prazo determinado de até 05 (cinco) anos.

CAPÍTULO II

Seção I

DA DESTINAÇÃO DO uso do lago

Art. 3º - O lago será destinado para exploração comercial de barco do tipo pedalinho.

§ 1º - A disposição de equipamentos e mobiliário a serem utilizados na instalação do empreendimento deverão constar de respectivo projeto de instalação a ser aprovado pelo Poder Executivo.

§ 2º - Eventuais alterações ou ampliações de equipamentos e mobiliário ou do espaço destinado a exploração dos serviços de que trata esta lei serão permitidos mediante a aprovação do Poder Executivo, após a apresentação por parte da concessionária de respectivo projeto.



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Ipameri
Poder Executivo

Seção II

Da Outorga

Art. 4º - A concessão administrativa de uso para barco do tipo pedalinho, será outorgada as pessoas jurídicas devidamente constituídas, mediante prévio procedimento licitatório, na modalidade pregão presencial ou concorrência pública.

Art. 5º - O uso do lago, pelo interessado, dependerá de licença de funcionamento a ser outorgada pelo Poder Executivo e do pagamento mensal do valor da proposta vencedora da licitação, valor esse corrigido anualmente pelo mesmo índice adotado para a correção dos tributos municipais, além das condições estabelecidas nesta lei.

§ 1º - A licença de funcionamento é pessoal e intransferível, devendo ser renovada anualmente, conforme calendário fixado pelo Poder Executivo.

§ 2º - Para a renovação da licença, o interessado deverá encaminhar ao órgão municipal competente requerimento instruído com cópia da licença anterior e comprovação de pagamento dos tributos, multas e valores referente a ocupação devidos em razão da atividade e utilização do bem concedido.

Art. 6º - A outorga da licença de funcionamento, que estabelece o início da obrigação do pagamento mensal dos valores para ocupação pela utilização do lago, dela sendo dependente, deverá ser feita mediante licitação prévia, cabendo ao Poder Executivo definir no respectivo edital os critérios para habilitação e classificação dos candidatos além de outras condições inerentes à disputa.

§ 1º - A cada empresa habilitada a participar da licitação somente será outorgada uma licença de funcionamento.

§ 2º - Havendo desistência do vencedor na forma do parágrafo anterior, será automaticamente convocado o segundo colocado e assim sucessivamente sendo necessário que estes assumam expressamente as condições constantes da proposta vencedora.

Art. 7º - É expressamente vedada à transferência ou cessão da concessão a terceiros pelo concessionário, inclusive o mesmo não poderá, sem prévia e expressa autorização do Município mudar o quadro societário da empresa.

Art. 8º - No caso de encerramento ou fechamento da empresa por qualquer motivo, ficará automaticamente rescindida a concessão, retornando ao Município, para nova concessão administrativa de uso.

Art. 9º - O concessionário que sem motivo justificável não iniciar a exploração dentro do prazo determinado no edital será declarado desistente.

§1º - Em caso de desistência da concessão após a vigência do primeiro ano, a mesma será restituída ao Município para que seja redistribuída através de nova licitação.



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Ipameri
Poder Executivo

§2º - Quando a desistência ocorrer durante o primeiro ano, a concessão será dada ao habilitado imediatamente classificado na respectiva licitação.

§3º - Em ambos os casos, o concessionário desistente não está isento de suas obrigações junto ao Poder Público, devendo retirar os materiais ou equipamentos do espaço concedido, no prazo de 30 (trinta) dias da ciência.

Art. 10 - Ocorrendo o falecimento de qualquer membro do quadro societário da concessionária, o que deverá ser comprovado por documento hábil no prazo de 60 (sessenta) dias contados do evento, seus herdeiros legítimos poderão prosseguir com a exploração do serviço.

Parágrafo único - Em não havendo herdeiros ou decorrido o prazo assinalado no caput, será destinado a novo procedimento licitatório, à concessão de uso para barco do tipo pedalinho.

Art. 11 - Os bens não retirados ou reclamados no prazo legal, nos casos do §3º do art. 9º e art. 10, poderão ser removidos e alienados as instituições filantrópicas situadas no Município, ou postos em licitação juntamente com o ponto, a critério do Poder Executivo.

CAPÍTULO III

**DAS RESPONSABILIDADES, DIREITOS, PROIBIÇÕES, FISCALIZAÇÃO,
PENALIDADES e PAGAMENTOS**

Seção I

Da Responsabilidade do Concessionário

Art. 12 - As obrigações e responsabilidades da concessão administrativa de uso deverão ser lavradas em contrato de concessão administrativa de uso.

Art. 13 - São obrigações do concessionário, sem prejuízo de outras estabelecidas nesta lei, na legislação municipal, no edital de licitação e no contrato:

I - a observação da legislação relativa à execução de obras no entorno do lago, obedecendo, rigorosamente, o projeto aprovado;

II - dar destinação aos resíduos produzidos pela manutenção das estruturas e materiais de limpeza geral da área interna do ancoradouro em conformidade com os padrões estabelecidos pelo Poder Executivo;

III - a autorização, bem como aprovação prévia e expressa do Poder Executivo nas hipóteses de realização de eventuais benfeitorias na área do entorno do Parque Ecológico Rubens Edreira Cosac, observado as disposições desta Lei;

IV - uso de uniformes padronizados pelos empregados, que deverão ser mantidos em perfeitas condições de asseio e conservação;



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Ipameri
Poder Executivo

V – responsabilizar-se pela realização das podas, quando necessárias, ou em caso de solicitação do Poder Executivo no prazo improrrogável de 10 (dez) dias contados do recebimento, em toda a área do Parque Ecológico Rubens Edreira Cosac, mediante, no primeiro caso, protocolo do requerimento, junto ao órgão ambiental municipal;

VI - evitar a poluição visual nos bens, como o excesso de publicidade, mostruários, produtos, entre outros;

VII - manter barco a motor ou estrutura similar, em perfeitas condições de uso, para fiscalização e socorro de emergência que porventura sejam necessários, e equipe de operação, continuamente no lago, durante o horário de funcionamento dos serviços que são objeto desta Lei;

VIII - respeitar os níveis máximos de som ou ruídos permitidos pela legislação;

IX - funcionamento diário nos termos da Legislação Municipal;

X - promover sua inscrição municipal no Cadastro de Contribuinte, nos termos da Legislação Municipal.

§ 1º - Os serviços de manutenção, limpeza, conservação ambiental e melhorias relativamente ao lago e seu entorno, dos "pedalinhos", assim como demais acessórios, além do ancoradouro e da área de passeio público no entorno do lago serão de responsabilidade da concessionária.

§ 2º - Todas as benfeitorias executadas pela concessionária em bem móveis ou imóveis pertencentes ao patrimônio público a ele se incorporarão, sem direito às futuras indenizações, devendo quando da realização de tais intervenções obter a aprovação prévia dos órgãos municipais competentes.

§ 3º - A concessionária arcará com total responsabilidade por eventuais acidentes que vierem a ocorrer durante a vigência do contrato de concessão e possuir apólice de seguro de Responsabilidade Civil e/ou outro que se fizer necessário para assegurar ao usuário dos serviços que trata esta Lei, no caso de acidentes em geral, a cobertura para os casos de sinistros e emergências, inclusive para incapacidade temporário ou permanente e morte.

§ 4º - A concessionária deverá disponibilizar colete salva-vidas, em conformidade com padrões mínimos especificados em normas de segurança, aos usuários dos barcos tipo pedalinho que trata esta Lei.

§ 5º - A concessionária deverá disponibilizar um número de coletes salva-vidas igual ao número de usuários presentes.

§ 6º - A exploração dos serviços de "pedalinho" pela concessionária deverá ser adequada ao pleno atendimento dos usuários, satisfazendo as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, higiene e cortesia na prestação dos serviços.



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Ipameri
Poder Executivo

Art. 14 - A extinção da concessão de uso de espaço público que trata esta Lei, por advento do termo contratual, permitirá a participação da concessionária que tiver explorado o serviço em novo processo licitatório, desde que atendidas às exigências previstas no respectivo edital de licitação.

Parágrafo único. Pela extinção da concessão nos termos do edital, do contrato e da legislação pertinente, não caberá à concessionária qualquer indenização por parte do Município de Ipameri.

Seção II
Das Proibições

Art. 15 - Constituem proibições a Concessionária, sem prejuízo de outras estabelecidas por esta lei, na legislação municipal, no edital de licitação ou no contrato:

I - a não utilização do espaço cedido para finalidade diversa da aprovada, assim como a proibição de transferência ou cessão dos serviços ou das atividades objeto de exploração a terceiros, ainda que parcialmente

II - impedir ou dificultar o trânsito no logradouro público;

III - impedir a exposição de publicação, cartazes, avisos, fotografias de interesse público, quando autorizado previamente pelo Poder Público;

IV - deixar de apresentar-se aseado ou adequadamente vestido o concessionário e seus empregados;

V - deixar de manter em condições de higiene e funcionamento as instalações dos equipamentos e das áreas cedidas;

VI - veicular propaganda política, ideológica, ou ainda, imprópria em qualquer dos bens utilizados;

VII - perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, conforme estabelece a legislação federal, bem como o Código de Posturas do Município;

VIII - sublocar a concessão, total ou parcialmente;

IX - dificultar a ação da fiscalização;

X - tratar o público com descortesia;

XI - interromper o atendimento ao público por período superior a 15 (quinze) dias consecutivos, sem justo motivo ou autorização do órgão competente, caracterizando desistência da exploração para fins do §3º do art. 9º e 10;

Seção III
Da Fiscalização e Das Penalidades

Art. 16 - Compete ao Poder Executivo fiscalizar o cumprimento das normas desta lei e da legislação afim, bem como a aplicação das penalidades nelas previstas.



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Ipameri
Poder Executivo

Art. 17 - Quando não houver sanção específica dispondo o contrário, para uma mesma infração cometida por inobservância a qualquer disposição desta Lei, do edital ou do contrato, o infrator estará sujeito as seguintes penalidades:

- I - advertência por escrito;
- II - multa;
- III - cassação da licença e da concessão de uso.

§1º - A multa por descumprimento a presente lei será aplicada de acordo com a gravidade da infração limitada a 100 (dez) vezes a UFIP – Unidade Fiscal do Município de Ipameri.

§2º - Havendo 03 (três) autuações por infrações da mesma natureza, por culpa do Concessionário, será cassada a Concessão Administrativa de Uso, não gerando direito a indenização ao Concessionário.

§3º - Não serão consideradas infrações quaisquer danos sofridos nos bens utilizados na concessão por ação de terceiros, devidamente comprovados, caso em que o concessionário deverá ser intimado a reparar o dano no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 18 - O Concessionário responde solidariamente por infrações cometidas por seus empregados.

Art. 19 - O Poder Público poderá aplicar a penalidade de cassação imediata da concessão de que trata esta lei nos casos em que afetem a incolumidade pública.

Art. 20 - A concessionária que tiver sua licença cassada pelos motivos previstos nesta lei deverá retirar seus equipamentos do local no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 21 - Aplicada a penalidade precedida de notificação, será assegurado ao infrator o direito de defesa, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da ciência.

§ 1º - Das sanções impostas pelo Poder Executivo, caberá pedido de reconsideração, com efeito suspensivo, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da ciência do interessado.

§ 2º - Apenas será admitido recurso ao pedido de reconsideração em se tratando da aplicação da pena de cassação, que se processará com efeito suspensivo, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da ciência do interessado.

Art. 22 - Considera-se cientificado o concessionário que receber, pessoalmente ou através de empregado, a notificação ou auto de infração de que trata esta lei.

Art. 23 - A aplicação das penalidades observará a forma e os prazos previstos na legislação vigente.

Seção IV
Do Pagamento



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Ipameri
Poder Executivo

Art. 24 - O pagamento mensal dos valores para ocupação a ser pago pela concessão administrativa de uso do lago constará no edital do procedimento licitatório, devendo ser aprovado pela comissão de avaliação de imóveis deste Município.

§1º - O primeiro pagamento será feito no ato da assinatura do contrato de concessão administrativa de uso e sempre na mesma data dos meses subsequentes.

§2º - Sem prejuízo do pagamento de que trata o caput deste artigo, fica o concessionário sujeito ao pagamento dos tributos previstos no Código Tributário Municipal.

Art. 25 - Ocorrendo o atraso no pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas dos valores relativos à ocupação, implicará na rescisão da Concessão Administrativa de Uso, devendo a posse sobre o uso do lago ser imediatamente restituída ao Município, sem prejuízo da cobrança dos valores devidos, nos termos da legislação vigente.

Art. 26 - O Concessionário deverá obedecer além das disposições dessa lei as regras contidas no Código de Posturas do Município.

Art. 27 - O Concessionário arcará com as despesas de energia elétrica, de água e esgoto, bem como será de sua responsabilidade a segurança dos bens utilizados na exploração.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28 - As operações de carga e descarga de mercadorias e equipamentos para o comércio situados no Parque Ecológico Rubens Edreira Cosac, serão permitidas apenas no horário compreendido entre as 10:00 h e as 16:00 h.

Art. 29 - Vagando o lago pela desistência do concessionário, da cassação da licença ou da concessão de uso ou por qualquer outro motivo, serão objeto de licitação para fins de exploração comercial.

Art. 30 - Além do pagamento da importância estabelecida no lance vencedor, a Concessionária, às suas expensas, deve promover as reformas nos módulos a ele destinados, conforme planta, projeto e memorial descritivos que integrarão o edital de licitação e, ainda, observado o prazo neste fixado, sob pena de desistência.

Art. 31 - Compete ao Poder Executivo estabelecer os valores dos ingressos, respeitadas as isenções, bem como as meias entradas estipuladas por lei.

Art. 32 - O Poder Executivo poderá, a qualquer tempo, intervir na concessão, com o fim de assegurar a adequação na prestação do serviço de "pedalinho", bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

Parágrafo único - A intervenção será feita através de Decreto que conterà a designação do interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida.



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Ipameri
Poder Executivo

Art. 33 - Os casos omissos serão apreciados e decididos pelo órgão municipal competente para a fiscalização e aplicação das penalidades previstas nesta lei, sendo assegurado o direito de defesa ao interessado.

Art. 34 - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotação própria.

Art. 35 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE IPAMERI, ESTADO DE GOIÁS, aos
10 (dez) dias do mês de agosto de 2.020.

DANIELA VAZ CARNEIRO
PREFEITA MUNICIPAL



**Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Ipameri
Poder Executivo**

MENSAGEM DE LEI Nº.: 019/2020 IPAMERI, DE 20 DE AGOSTO DE 2020

**EXMO. SR.:
VEREADOR GENIVALDO MOREIRA DA SILVA
D.D. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI
NESTA**

Senhor Presidente, Senhoras Vereadores,

Dirijo-me a Vossas Excelências para encaminhar o presente Projeto de Lei, que cria o Conselho Municipal de Recursos Administrativos.

Considerando, que o município não possui estrutura interna para analisar recursos administrativos, o presente projeto vem com vistas à operacionalização dos direitos ao contraditório e ampla defesa aos contribuintes que, por qualquer motivo, sejam autuados pela autoridade no exercício do poder de polícia municipal e queiram demonstrar sua irrisignação.

Considerando, neste diapasão, ser imprescindível a criação do já mencionado Conselho Recursal no âmbito do executivo municipal, para desempenhar, de forma definitiva e contínua, o julgamento dos recursos administrativos, trata-se de matéria de extrema relevância social e jurídica.

Considerando, ainda, que o Conselho que se pretende criar atuará, inclusive, no âmbito das autuações impostas em decorrência de infrações aos decretos que regulam as condutas sociais e comerciais nos tempos de pandemia, a matéria se reveste de urgência, motivo pelo qual pugnamos por sua tramitação em tempo adequado.

Estas, dentre outras, Senhor Presidente, são as razões que nos levaram a propor o projeto em apreço.

Respeitosamente,


**DANIELA VAZ CARNEIRO
PREFEITA MUNICIPAL**



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Ipameri
Poder Executivo

PROJETO DE LEI Nº.: 039, DE 20 DE AGOSTO DE 2020.

Cria o Conselho Municipal de Recursos
Administrativos e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI, ESTADO DE GOIÁS, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I
DO CONSELHO MUNICIPAL DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS E SUA ORGANIZAÇÃO

Art. 1º - O Conselho Municipal de Recursos Administrativos é o Órgão Administrativo Colegiado, integrado na estrutura da Procuradoria Geral do Município de Ipameri/GO, tendo a atribuição de julgar os recursos de ofício e voluntários de decisão proferida em primeira instância administrativa, referentes a processos administrativos de natureza contenciosa decorrentes de ações fiscais, que versarem sobre a aplicação da legislação de posturas, de obras, de meio ambiente, de transportes e de vigilância sanitária do Município de Ipameri.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Recursos Administrativos é composto por 5 (cinco) membros, todos nomeados pela Prefeita, com mandato de 01 (um) ano, que poderá ser renovado por igual prazo.

§1º - Os Suplentes dos Conselheiros titulares, também nomeados pela Prefeita, serão em número de 5 (cinco) e substituirão os membros efetivos em suas faltas ou impedimentos.

§2º - Os Conselheiros indicados pela Administração Pública Municipal, titulares e suplentes, serão nomeados pelo Prefeito, por sugestão dos Secretários Municipais a que estiverem subordinados, escolhidos dentre os servidores dos quadros permanentes das fiscalizações de obras, de posturas, de meio ambiente, de transportes e de vigilância sanitária, de reconhecida idoneidade moral, com notórios conhecimentos na legislação municipal.

§3º - Um dos Conselheiros da Administração Pública Municipal deverá ocupar o cargo de Procurador, Subprocurador do Município, ou, na sua ausência, Consultor Jurídico, ficando a sua indicação a cargo da Prefeita Municipal, bem como a de seu suplente.

Art. 3º - A posse dos Membros do Conselho Municipal de Recursos Administrativos se efetiva com a assinatura do Termo lavrado em livro próprio, perante o Presidente do Conselho.



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Ipameri
Poder Executivo

Art. 4º - A Prefeita nomeará o Presidente e o Vice-Presidente do Conselho, escolhidos dentre os membros efetivos.

Art. 5º - Atuarão no Conselho Municipal de Recursos Administrativos, representantes da Administração Pública Municipal, sendo o primeiro versado em legislação de posturas, o segundo com conhecimento em legislação edilícia, o terceiro versado em legislação de meio ambiente, o quarto com conhecimento acerca das normas de transporte público e o quinto versado em legislação de vigilância sanitária, todos selecionados do Quadro Permanente de Fiscais das suas respectivas Secretarias.

§1º - Os Representantes da Administração Pública Municipal atuarão nos processos relativos às matérias atinentes à sua competência e conhecimento.

§2º - Serão nomeados pela Prefeita, por indicação dos seus respectivos Secretários Municipais, 05 (cinco) Suplentes dos Representantes da Administração Pública Municipal, observados os requisitos contidos no caput deste artigo.

§3º - Os Representantes da Administração Pública Municipal emitirão pareceres em todos os recursos antes da sua distribuição aos relatores do Conselho.

Art. 6º - Perderá o mandato o Membro do Conselho Municipal que deixar de comparecer a 03 (três) sessões consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas no mês, sem motivo justificado, sendo substituído pelo respectivo suplente.

§1º - Quando se tratar de Servidor Municipal, a penalidade deverá constar de seus assentamentos funcionais, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 7º - O Conselho Municipal de Recursos Administrativos reunir-se-á, obrigatória e ordinariamente, 02 (duas) vez por semana e, extraordinariamente, quando convocado pelo Presidente.

Parágrafo Único - A convocação extraordinária deverá ocorrer com a antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 8º - O Conselho é dotado de uma Secretaria, dirigida por um Secretário-Geral, para realização dos trabalhos de natureza administrativa necessários ao desempenho dos encargos conferidos pela legislação.

§1º - A Prefeita Municipal designará um servidor do Município para secretariar o Conselho.

Art. 9º - Os Membros do Conselho Municipal de Recursos Administrativos, o Representante da Administração Pública Municipal e o Secretário-Geral receberão "jeton" no valor de R\$125,00 (cento e vinte e cinco reais), por sessão a que comparecerem, até o limite de 04 (quatro) sessões por mês.



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Ipameri
Poder Executivo

Art. 10 - O funcionamento e a ordenação dos trabalhos do Conselho Municipal de Recursos Administrativos reger-se-ão pelo disposto nesta Lei e pelo seu Regimento Interno.

Art. 11 - Os recursos serão interpostos perante o Núcleo de Protocolo, que os remeterá ao Conselho Municipal de Recursos Administrativos no prazo de 05 (cinco) dias a partir de seu recebimento.

Parágrafo Único - Os recursos, ainda que intempestivos, deverão ser recebidos e informados, obedecidas às prescrições deste artigo.

Art. 12 - O Conselho somente poderá deliberar quando reunido na presença do Presidente ou Vice-Presidente e da maioria de seus membros.

§1º- Os Membros do Conselho e os Representantes da Administração Pública Municipal comparecerão a todas as sessões, e serão substituídos, em suas faltas ou impedimentos, por seus suplentes.

§2º- As Sessões de julgamento serão públicas e as respectivas pautas serão previamente divulgadas com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, na sede da Procuradoria Geral do Município e na página da Prefeitura na internet.

§3º- As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

Art. 13 - A decisão do Conselho revestirá a forma de acórdão, redigido com concisão e clareza pelo relator, até 15 (quinze) dias após o julgamento.

Art. 14 - Das decisões do Conselho Municipal de Recursos Administrativos caberá recurso voluntário ao Procurador Geral do Município, somente quando houver decisão manifestamente contrária a Lei, ou quando houver impedimento ou suspeição dos Membros do Conselho ou do Representante da Administração Pública Municipal.

Parágrafo Único - A reforma das decisões proferidas pelo Conselho Municipal de Recursos Administrativos por decisão do Procurador Geral do Município fica condicionada à expressa ratificação do Prefeito.

Art. 15 - Os Membros do Conselho não poderão exercer as suas funções nos recursos administrativos:

I - de que for parte;

II - que atuou em primeira instância, tendo lavrado o respectivo auto ou emitido decisão definitiva em primeira instância;

III - quando nele estiver postulando, como parte ou advogado, o seu cônjuge ou qualquer parente seu, consanguíneo ou afim, em linha reta, ou na linha colateral até o terceiro grau;

IV - de sociedades de que façam parte sob qualquer condição.

§ 1º- Também não poderão exercer as suas funções os membros que:



**Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Ipameri
Poder Executivo**

I - seja amigo íntimo ou inimigo capital da parte recorrente, bem como credor, devedor, herdeiro presuntivo, donatário ou empregador da parte recorrente;

II - receberem dádivas antes ou depois de iniciado o processo ou aconselharem a parte recorrente acerca do objeto da causa;

III - tiverem interesse pessoal no julgamento da causa em favor da parte recorrente.

§2º - Os membros poderão ainda declarar-se suspeitos por motivo íntimo.

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE IPAMERI, ESTADO DE GOIÁS, aos 20 dias do mês de agosto de 2020.


**DANIELA VAZ CARNEIRO
PREFEITA MUNICIPAL**



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Ipameri
Poder Executivo

MENSAGEM DE LEI Nº.: 020/2020 IPAMERI, DE 27 DE AGOSTO DE 2020

EXMO. SR.:
VEREADOR GENIVALDO MOREIRA DA SILVA
D.D. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI
NESTA

Senhor Presidente, Senhores Vereadores,

Temos a satisfação de encaminhar para a apreciação e aprovação dessa Casa de Leis, o Projeto de Lei anexo, que Estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Ipameri, para o exercício de 2021, na forma que especifica e dá outras providências", elaborado com base no que estabelece a Constituição Federal e Lei Complementar nº.: 101 de 04 de maio de 2000.

O presente Projeto de Lei contém o orçamento do município para o exercício de 2021, para os Poderes Executivo e Legislativo, bem como todos os órgãos municipais, norteado pelas bases contidas no Plano Plurianual, bem como da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Contém também o presente Projeto de Lei, o modo planejado para execução da receita e despesa no âmbito do poder público municipal, que possibilitará estabelecer a execução orçamentária e financeira deste município buscando sempre a otimização das aplicações dos recursos públicos.

Nesse sentido, o Projeto de Lei que ora se encaminha, foi elaborado em obediência à legislação em vigor, e traz em seu bojo, os instrumentos legais para uma ação planejada e transparente da administração municipal.

Diante do exposto, pedimos a aprovação de presente projeto por parte dessa Casa de Leis.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a propor o projeto em causa, contando com o apoio irrestrito, que os nobres companheiros têm dispensado ao Poder Executivo, que ora submeto a elevada apreciação dos senhores membros do Legislativo Municipal.

Cordialmente,



DANIELA VAZ CARNEIRO
PREFEITA MUNICIPAL



**Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Ipameri
Poder Executivo**

PROJETO DE LEI Nº.: 040/2020, DE 27 DE AGOSTO DE 2020

Estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Ipameri para o exercício de 2021, na forma que especifica e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI, ESTADO DE GOIÁS, aprova e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES COMUNS**

Art. 1º - Esta Lei estima a Receita e fixa a Despesa do Município para os Poderes Executivo e Legislativo, relativo ao exercício financeiro da Administração Municipal direta e indireta, inclusive as dos fundos instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal:

I – o Orçamento Fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Municipal direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

II – o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a eles vinculados, da Administração Municipal direta e indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal;

**TÍTULO II
DOS ORÇAMENTOS: FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL**

**CAPÍTULO I
DA ESTIMATIVA DA RECEITA
DA RECEITA TOTAL**

Art. 2º - A Receita Orçamentária é estimada em R\$ 114.652.915,72 (cento e quatorze milhões, seiscentos e cinquenta e dois mil, novecentos e quinze reais e setenta e dois centavos), sendo, em observância ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentária/LDO, na Lei que instituiu o Plano Plurianual de Investimento/PPA e alterações, desdobrada em:



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Ipameri
Poder Executivo

I – R\$ 107.364.377,89 (cento e sete milhões, trezentos e sessenta e quatro mil, trezentos e setenta e sete reais e oitenta e nove centavos) do Orçamento Fiscal;

II – R\$ 7.288.537,83 (sete milhões, duzentos e oitenta e oito mil, quinhentos e trinta e sete reais e oitenta e três centavos) do Orçamento da Seguridade Social.

Art. 3º - As receitas decorrentes da arrecadação de tributos, contribuições e de outras receitas correntes e de capital, previstas na legislação vigente, discriminada em anexo a esta Lei, são estimadas com o seguinte desdobramento:

1. RECEITA DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA:

RECEITAS CORRENTES

Receita Tributária	R\$ 13.149.204,19
Receita de Contribuições	R\$ 4.649.974,48
Receita Patrimonial	R\$ 2.092.898,15
Receita Agropecuária	R\$ 83.601,35
Receita de Serviços	R\$ 167.202,67
Transferências Correntes	R\$ 102.754.382,72

Outras Receitas Correntes	R\$ 792.086,10
Soma de Receitas Correntes.....	R\$ 123.689.349,66

RECEITAS DE CAPITAL

Alienação de Bens	R\$ 228.072,14
Transferências de Capital	R\$ 1.702.038,34
Soma de Receitas de Capital	R\$ 1.930.110,48

Receitas Intraorçamentárias	R\$ 1.392.669,71
Deduções da Receita	R\$ (12.359.214,13)
Total Geral da Receita Orçamentária.....	R\$ 114.652.915,72

CAPÍTULO II
DA FIXAÇÃO DA DESPESA

Seção I
Da Despesa Total

Art. 4º - A Despesa Orçamentária, no mesmo valor da Receita Orçamentária, é fixada em R\$ 114.652.915,72 (cento e quatorze milhões, seiscentos e cinquenta e dois mil, novecentos e quinze reais e setenta e dois centavos), desdobrada, em observância ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentária/LDO, nos seguintes agregados:



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Ipameri
Poder Executivo

I – R\$ 107.364.377,89 (cento e sete milhões, trezentos e sessenta e quatro mil, trezentos e setenta e sete reais e oitenta e nove centavos) do Orçamento Fiscal;

II – R\$ 7.288.537,83 (sete milhões, duzentos e oitenta e oito mil, quinhentos e trinta e sete reais e oitenta e três centavos) do Orçamento da Seguridade Social.

Parágrafo Único – As despesas por órgão de governo ficam assim distribuídas:

1.1 – DESPESAS POR ÓRGÃOS DE GOVERNO:

01 – PODER LEGISLATIVO	R\$ 5.870.607,95
02 – PODER EXECUTIVO	R\$ 107.618.111,33
9999 – RESERVA DE CONTINGÊNCIA	R\$ 1.164.196,44
Total Geral.....	R\$ 114.652.915,72

Seção II

Da Distribuição da Despesa por Funções e Unidades

Art. 5º - A despesa fixada à conta dos recursos previstos no presente Título, observada a programação constante do Detalhamento das Ações, em anexo, apresenta, por funções e unidades, o desdobramento a seguir:

1.2 – DESPESAS SEGUNDO AS FUNÇÕES GOVERNAMENTAIS

01 – Legislativa	R\$ 5.870.607,95
02 – Judiciária	R\$ 980.756,04
04 – Administração	R\$ 19.038.654,38
06 – Segurança Pública	R\$ 547.179,31
08 – Assistência Social	R\$ 6.135.939,94
09 – Previdência Social	R\$ 7.288.537,83
10 – Saúde	R\$ 25.012.960,78
12 – Educação	R\$ 24.337.573,34
13 – Cultura	R\$ 1.004.228,17
15 – Urbanismo	R\$ 15.930.824,81
16 – Habitação	R\$ 1.158.660,62
17 – Saneamento	R\$ 114.041,40



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Ipameri
Poder Executivo

18 – Gestão Ambiental	R\$ 2.333.499,75
20 – Agricultura	R\$ 1.356.886,99
22 – Industria	R\$ 177.600,00
23 – Comércio Serviços	R\$ 29.600,00
26 – Transporte	R\$ 830.221,39
27 – Desporto e Lazer	R\$ 1.340.946,58
99 – Reserva de Contingência	R\$ 1.164.196,44

Total Geral das Despesas por Funções..... R\$ 114.652.915,72

1.3 – DESP. DISCRIMINADAS POR UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS

11.01 – Câmara Municipal	R\$ 5.870.607,95
10.01 – Gabinete da Prefeita	R\$ 3.223.972,65
10.20 – Secretaria Municipal de Educação	R\$ 7.937.101,99
10.29 – Secretaria Municipal de Infraestrutura	R\$ 16.627.501,36
10.35 – Sec. de Gov. Assist, Trab e Des Econ.	R\$ 551.300,00
10.36 – Sec. Meio Ambiente e Rec. Hídricos	R\$ 1.517.449,95
10.39 - Sec. Mun.Gestão Adm., Fin. e Planejamento	R\$ 15.764.991,18
10.40 - Secretaria Municipal de Cultura e Turismo	R\$1.004.228,17
10.42 - Secretaria Mun. de Habit. Planejamento Urbano	R\$1.119.399,07
10.44 - Secretaria Municipal do Agronegócio	R\$ 1.356.886,99
10.45 - Secretaria Munic.Esporte, Juventude e Lazer	R\$ 1.340.946,58
12.01 – Ipameri - Fundeb	R\$ 16.326.471,35
12.12 – Fundeb – Ipameri	R\$ 74.000,00
13.01 – Fundo Municipal de Saúde	R\$ 25.012.960,78
15.01 – Fundo de Previdência	R\$ 7.288.537,83
16.01 – Fundo M. de Assist.Social	R\$ 6.061.939,94
09.01 – Fundo Mun. para Infância e Adolescência	R\$ 74.000,00
19.01 – Fundo Mun. do Meio Ambiente–FMMA	R\$ 816.049,80
20.01 – Fundo Mun. De Habitação de Int.Social	R\$ 1.249.893,74
21.01 – Fumrebom- Ipameri	R\$ 270.479,95
10.99 – Reserva de Contingência	R\$ 1.164.196,44

Total da despesa por Unidades Orçamentárias..... R\$ 114.652.915,72



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Ipameri
Poder Executivo

CAPÍTULO III
DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES

Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares:

I – para cada título ou Ação, até o limite de 60% (sessenta por cento) do valor do orçamento, respeitando o seu valor total, mediante a utilização de recursos provenientes:

a) da anulação total ou parcial de dotações orçamentárias autorizadas por esta lei, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964;

b) da Reserva de Contingência;

c) de excesso de arrecadação de receitas diretamente arrecadadas; e

d) de operações de crédito cuja contratação tenha sido autorizada por esta Lei, nos termos do inciso I do art. 7º;

II – até o limite de 60% (sessenta por cento) do valor total do orçamento, respeitado o seu valor total, das dotações consignadas aos grupos de “despesas correntes” e “investimentos”, constantes do título objeto da suplementação, mediante a utilização de recursos oriundos da anulação de dotações consignadas aos mencionados grupos de despesas, no âmbito do mesmo título;

III – com o objetivo de atender ao pagamento de despesas com:

a) o cumprimento de sentenças judiciais transitadas em julgado, inclusive aquelas consideradas de pequeno valor nos termos da legislação vigente, mediante a utilização de recursos da Reserva de Contingência ou proveniente da anulação de dotações consignadas a grupos de despesas no âmbito do mesmo título, ou ainda, com esta finalidade em outra unidade orçamentária; e

b) amortização de encargos da dívida pública municipal, mediante a utilização dos recursos a seguir relacionados, obedecidas às vinculações previstas na legislação vigente:

1 - superávit financeiro do Município, apurado no balanço patrimonial do exercício de 2019, nos termos do art. 43, § 2º, da Lei n.º 4.320, de 1964, observado o disposto no parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000;

2 - anulação de dotações orçamentárias consignadas às finalidades definidas nesta alínea.



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Ipameri
Poder Executivo

CAPÍTULO IV
DA AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Art. 7º - Fica o Poder Executivo autorizado a:

I – contratar operações de crédito internas por antecipação da receita até o limite previsto no art. 167 da Constituição Federal, para atender situações de emergência.

TÍTULO III
DA SUBDIVISÃO DE ELEMENTOS EM SUBELEMENTOS

Art. 8º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a:

I – incluir, em cada Ação, sub - elementos novos não previsto no orçamento vigente, tendo em vista a padronização e adoção de novos critérios na classificação das receitas e despesas públicas, no âmbito do Município, nos termos da Resolução Normativa n.º 003, de 29 de junho de 2001, emanada do Egrégio Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás.

II – classificar os elementos da despesa em sub - elementos para melhor identificação dos objetos dos gastos públicos do município, visando melhor controle, conforme determina a Resolução acima referida.

TÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a tomar todas as medidas necessárias para compatibilizar a realização das despesas com a efetiva arrecadação da receita, objetivando o seu equilíbrio e as limitações previstas na Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 10 - São publicados em anexo a esta Lei:

I – Anexo I – Consolidação dos Quadros Orçamentários, contendo a Consolidação dos Orçamentos, Evolução da Receita do Tesouro, Resumo Geral da Receita e da Despesa, e Demonstrativo Geral da Despesa;

II – Anexo II – Legislação da Receita;

III – Anexo III – Receita do Tesouro;

IV – Anexo IV – Despesas por Órgãos e Unidades Orçamentárias, sendo da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, bem como a do Poder Legislativo, como também o Orçamento dos Fundos Municipais;

V – Anexo V – Quadro de Detalhamento das Ações



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Ipameri
Poder Executivo

IV – os quadros orçamentários consolidados aos quais se refere o art. 3º, § 1º, da Lei de Diretrizes Orçamentária/LDO.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, postergando os seus efeitos para o dia 1º de janeiro de 2021, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE IPAMERI, ESTADO DE GOIÁS, aos 27 (vinte e sete) dias do mês de agosto de 2020.

DANIELA VAZ CARNEIRO
PREFEITA MUNICIPAL



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Ipameri
Poder Executivo

MENSAGEM DE LEI Nº.: 021/2020 IPAMERI, DE 27 DE AGOSTO DE 2020

EXMO. SR.:
VEREADOR GENIVALDO MOREIRA DA SILVA
D.D. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI
NESTA

Senhor Presidente, Senhores Vereadores,

Temos a satisfação de encaminhar para a apreciação e aprovação dessa Casa de Leis, o Projeto de Lei anexo, que altera e faz adequação da Lei Municipal nº.: 3.150, de 15 de dezembro 2017, que instituiu o Plano Plurianual de Investimentos para o período de 2018 a 2021 e dá outras providências.

Visando adequar o município para execução da nova estrutura orçamentária que foi ditada pela Secretária de Tesouro Nacional através das portarias de nºs.: 42/1999 e 163/2001. Ao elaborarmos as alterações, procuramos corrigir as deficiências ocorridas nos exercícios anteriores.

Por estes fatores já esclarecidos, solicitamos desta Augusta Casa de Leis no sentido de sua aprovação para que possamos desenvolver nosso Município, sem percalços que possam prejudicar a administração.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a propor o projeto em causa, contando com o apoio irrestrito, que os nobres companheiros têm dispensado ao Poder Executivo, que ora submeto a elevada apreciação dos senhores membros do Legislativo Municipal.

Cordialmente,

DANIELA VAZ CARNEIRO
PREFEITA MUNICIPAL



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Ipameri
Poder Executivo

PROJETO DE LEI Nº.: 041/2020, DE 27 DE AGOSTO DE 2020

Altera e faz adequação da Lei Municipal nº.: 3.150, de 15 de dezembro 2017, que instituiu o Plano Plurianual de Investimentos para o período de 2018 a 2021 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI, ESTADO DE GOIÁS, aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Esta Lei altera e faz adequação, na forma da legislação federal vigente e às normas editadas pelo TCM, da Lei Municipal nº 3.150, de 15 de Dezembro de 2017, que instituiu o plano plurianual para o quadriênio de 2018/2021, em cumprimento ao disposto no inciso I e parágrafo 1º do art. 165, em combinação com o parágrafo 2º, inciso I, do art. 35, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, da novel Constituição da República e, ainda, em obediência aos termos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, estabelecendo, para o período, os programas com seus respectivos objetivos, indicadores e custos da administração municipal, para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada, na forma dos anexos que compõem esta lei.

Parágrafo único - O Anexo I, que acompanha esta Lei, contém as informações complementares relativas aos valores referenciais dos subtítulos das ações vinculadas aos programas nele relacionados.

Art. 2º - As codificações de programas e ações deste Plano serão observadas nas leis de diretrizes orçamentárias, nas leis orçamentárias anuais e nos projetos que os modifiquem.

Art. 3º - As prioridades e metas para o ano de 2021, conforme estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias, estão contidas na programação orçamentária para o exercício de 2020.

Art. 4º - A exclusão ou alteração de programas constantes desta Lei ou a inclusão de novo programa serão propostas pelo Poder Executivo por meio de projeto de lei específico, observado o disposto no art. 6º desta Lei.

Parágrafo único - O projeto conterà, no mínimo, na hipótese de:

I - inclusão de programa:

- a) diagnóstico sobre a atual situação do problema que se deseja enfrentar ou sobre a demanda da sociedade que se queira atender com o programa proposto;
- b) indicação dos recursos que financiarão o programa proposto;

II - alteração ou exclusão de programa, exposição das razões que motivaram a proposta.



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Ipameri
Poder Executivo

Art. 5º - O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal, até o dia 15 de abril de cada exercício, relatório de avaliação do Plano Plurianual.

§1º - O relatório conterá, no mínimo:

I - avaliação do comportamento das variáveis macroeconômicas que embasaram a elaboração do Plano, explicitando, se for o caso, as razões das discrepâncias verificadas entre os valores previstos e observadas;

II - demonstrativo, por programa e por ação, de forma regionalizada, da execução física e financeira do exercício anterior e a acumulada, distinguindo-se as fontes de recursos oriundas:

a) do orçamento fiscal e da seguridade social;

b) das demais fontes;

III - demonstrativo, por programa e para cada indicador, do índice alcançado ao término do exercício anterior comparado com o índice final previsto;

IV - avaliação, por programa, da possibilidade de alcance do índice final previsto para cada indicador e de cumprimento das metas físicas e da previsão de custos para cada ação, relacionando, se for o caso, as medidas corretivas necessárias.

§ 2º - Para fins do acompanhamento e da fiscalização orçamentária a que se refere o art. 166, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, será assegurado, ao órgão responsável, o acesso irrestrito, para fins de consulta, ao Sistema de Contabilidade.

Art. 6º - A inclusão, exclusão ou alteração de ações orçamentárias e de suas metas, quando envolverem recursos dos orçamentos do Município, poderão ocorrer por intermédio da lei orçamentária anual ou de seus créditos adicionais, alterando-se na mesma proporção o valor do respectivo programa.

Parágrafo único - Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - efetuar a alteração de indicadores de programas;

II - incluir, excluir ou alterar outras ações e respectivas metas, exclusivamente nos casos em que tais modificações não envolvam recursos dos orçamentos do Município.

III - adequar as metas físicas de ações orçamentárias para compatibilizá-las com as alterações nos seus valores, ou produto, ou unidade de medida respectiva, efetivadas pelas leis orçamentárias anuais e seus créditos adicionais ou por leis que alterem o Plano Plurianual.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE IPAMERI, ESTADO DE GOIÁS,
aos 27 (vinte e sete) dias do mês de agosto de 2020.


DANIELA VAZ CARNEIRO
PREFEITA MUNICIPAL



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI
ESTADO DE GOIÁS**

PROJETO DE LEI Nº 037/2020, DE 02 DE SETEMBRO DE 2020.

Dispõe sobre a isenção na taxa de inscrição em concurso público municipal para voluntários que servirem a justiça eleitoral e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI**, ESTADO DE GOIÁS, aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica isento de taxa de inscrição nos concursos no âmbito do município de Ipameri-GO, o cidadão voluntário convocado para servir a justiça eleitoral no período eleitoral.

Parágrafo Único - A isenção da taxa é válida para todos os concursos da administração direta ou indireta municipal.

Art. 2º - Considera-se como cidadão convocado e nomeado aquele que presta serviços à Justiça Eleitoral do Estado de Goiás no período de eleições, plebiscitos ou referendos, como componente de mesa receptora de voto ou de justificativa, na condição de presidente de mesa, primeiro ou segundo mesário ou secretário, membro ou escrutinador de Junta Eleitoral, coordenador de seção eleitoral, supervisor de local de votação e os designados para auxiliar o seu trabalho, inclusive aqueles destinados à preparação e montagem dos locais de votação.

Art. 3º - Para ter o direito previsto à isenção o cidadão convocado terá que comprovar o serviço prestado à justiça eleitoral na eleição anteriores ao concurso.

Art. 4º - A comprovação de serviços prestados será através da apresentação de declaração ou diploma expedido pela justiça eleitoral, contendo nome completo do voluntário e número de documento oficial de identificação, a função desempenhada, o turno e data da eleição, cuja cópia deverá ser entregue para comissão do concurso.



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI
ESTADO DE GOIÁS**

Art. 5º - Os órgãos e as entidades que integram a Administração Pública poderão incluir, como um dos critérios de desempate nos editais de concursos públicos para preenchimento dos seus quadros efetivos de pessoal, o desempenho das funções de mesário nos processos eleitorais.

Art. 6º - O benefício concedido ao cidadão que prestou serviços junto à Justiça Eleitoral terá a validade de 04 (quatro anos) a contar da última convocação.

Art. 7º - Como requisito indispensável para o usufruto do benefício instituído por esta lei, o candidato deverá apresentar, no ato da inscrição no concurso público, comprovante emitido pela Justiça Eleitoral referente ao exercício das funções de mesário do último processo eleitoral.

Art. 6º - Esta Lei será regulamentada, no que couber, por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, aos 02 dias do mês de setembro de 2020.

Genivaldo Moreira da Silva
Vereador



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI
ESTADO DE GOIÁS**

JUSTIFICATIVA: A matéria de minha autoria tem como objetivo precípuo isentar do pagamento de taxa de inscrição nos concursos de âmbito do município de Ipameri, o cidadão voluntário convocado para servir a Justiça Eleitoral no período eleitoral.

Cabe destacar, que se considera como eleitor voluntário convocado e nomeado, aquele que presta serviço à Justiça Eleitoral, como componente da mesa receptora de voto ou de justificativa, na condição de presidente da mesa, primeiro ou segundo mesário ou secretário, membro escrutinador na Junta Eleitoral, supervisor de local de votação, e os designados para auxiliar os seus trabalhos, inclusive aqueles destinados à preparação da montagem do local de votação.

O texto especifica que, para ter o direito previsto à isenção, o eleitor convocado terá que comprovar o serviço prestado à Justiça Eleitoral por, no mínimo, duas eleições anteriores ao concurso, em pelo menos um turno de votação.

Além do mais, os órgãos e as entidades que integram a Administração Pública poderão incluir, como um dos critérios de desempate nos editais de concursos públicos para preenchimento dos seus quadros efetivos de pessoal, o desempenho das funções de mesário nos processos eleitorais.

Por entender ser de grande relevância a matéria ora proposta, conclamo meus pares para que aprovemos o projeto em pauta.

SALA DAS SESSÕES, aos 02 dias do mês de setembro de 2020.

Genivaldo Moreira da Silva
Vereador



REQUERIMENTO Nº 145/2020

O Vereador que ao final subscreve, nos termos regimentais e após ouvir o plenário, requer providências da Mesa Diretora, para junto ao **EXECUTIVO MUNICIPAL** solicitar:

Em caráter de urgência, a revitalização da Boca de Lobo (bueiro), localizada na Rua Olegário Vaz do Bairro “Dom Vital”, bem como os serviços de tapa-buraco, nas proximidades do mesmo.

JUSTIFICATIVA: A solicitação de minha autoria, tem como objetivo principal atender à reivindicação dos moradores daquele logradouro público, para que seja feita a revitalização da boca de lobo, bem como os serviços de operação tapa-buracos.

Cabe destacar, que referido bueiro se encontra totalmente destruído e em dias de chuvas a galeria de drenagem pluvial tende a transbordar, causando incomodo e prejuízos aos moradores daquela localidade.

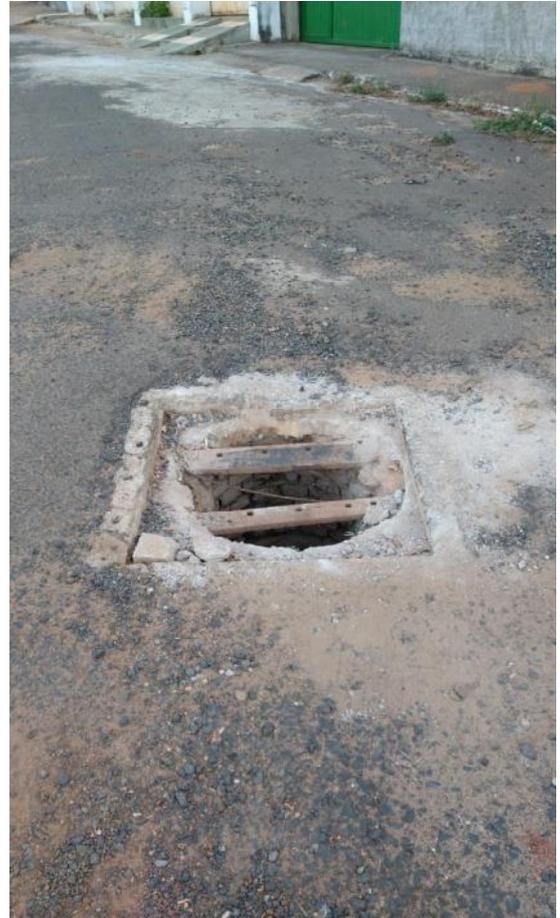
Nesse sentido, solicito aos nobres pares, consubstanciado na justificativa exposta a aprovação da presente matéria.

SALA DAS SESSÕES, aos 02 dias do mês de setembro de 2020.


Douglas Evangelista Troncha
Vereador



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI
ESTADO DE GOIÁS**





REQUERIMENTO Nº 146/2020

O Vereador que ao final subscreve, nos termos regimentais e após ouvir o plenário, requer providências da Mesa Diretora, para junto ao **EXECUTIVO MUNICIPAL** solicitar:

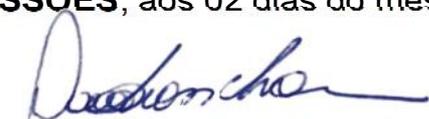
Em caráter de urgência, a utilização do sistema de caminhão-pipa para realizar os serviços de molhagem das ruas e avenidas não pavimentadas do nosso município.

JUSTIFICATIVA: A solicitação de minha autoria, tem como objetivo principal reiterar o Requerimento nº 136/2020, no sentido de atender à reivindicação dos moradores desses logradouros públicos, desprovidas de pavimentação, visto que hoje completa 100 dias de seca no Estado de Goiás, e a população acaba sendo prejudicada em função da poeira, bem como da ineficiência e ausência de planejamento, durante esse período de seca.

É imperioso destacar, que o clima seco e a falta de chuva, moradores dos referidos bairros sofrem com a intensa poeira, e com isso vem agravando o quadro de saúde, principalmente, de crianças e idosos que possuem problemas respiratórios.

Por constituir requerimento de grande relevância de molhar as ruas desprovidas de pavimentação, este signatário requer o apoio dos ilustrados pares para a aprovação da matéria em evidência.

SALA DAS SESSÕES, aos 02 dias do mês de setembro de 2020.


Douglas Evangelista Troncha
Vereador



REQUERIMENTO Nº 147/2020

O Vereador que ao final subscreve, nos termos regimentais e após ouvir o plenário, requer providências da Mesa Diretora, para junto ao **EXECUTIVO MUNICIPAL** solicitar:

Em caráter de urgência, que seja sanado o problema de esgoto que se encontra a céu aberto, bem como os serviços de operação tapa-buracos na Rua 12, da Vila Dionísia.

JUSTIFICATIVA: A solicitação de minha lavra, tem como objetivo principal atender à reivindicação dos moradores do referido logradouro público, visto que demandaram reclamações na vigilância sanitária, porém, até a presente data não obtiveram êxito para a solução desse problema, que coloca em risco a saúde daquela comunidade.

Por constituir requerimento de grande relevância de saúde pública, este signatário requer o apoio dos ilustrados pares para a aprovação da matéria em evidência.

SALA DAS SESSÕES, aos 02 dias do mês de setembro de 2020.


Douglas Evangelista Troncha
Vereador



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI
ESTADO DE GOIÁS**

PROJETO DE LEI Nº 036/2020, DE 02 DE SETEMBRO DE 2020.

Estabelece normas para a Declaração de Utilidade Pública Municipal, regulamenta o processo legislativo de concessão e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI**, ESTADO DE GOIÁS, aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - As sociedades civis, as associações e as fundações constituídas no município de Ipameri-GO com finalidade exclusiva de servir desinteressadamente à coletividade podem ser Declaradas de Utilidade Pública, desde que preencham os seguintes critérios:

I - ser legalmente constituída e ter sede no município de Ipameri;

II - possuir Personalidade Jurídica;

III - Possuir caráter assistencial, educacional, cultural, esportivo, ambiental, de direitos ou quaisquer outros segmentos, cujas ações oferecidas sejam gratuitas e notadamente de interesse público local;

IV - Não remunerar a qualquer título, os cargos da diretoria e não distribuir lucros, vantagens ou bonificações a dirigentes, mantenedores ou associados;

V - Promover ações que englobam o teor do inciso III do presente artigo.

Art. 2º - São documentos necessários que deverão instruir o pedido de declaração de utilidade pública:

I - Requerimento assinado pelo representante legal da instituição;

II - Estatuto registrado há pelo menos 01(um) ano;

III - Ata da eleição da diretoria em exercício devidamente registrada;

IV - Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ)

V - Cópia de CPF e cédula de identidade do representante legal;

VI - Certidão negativa de débitos junto a fazenda municipal.

Parágrafo único - Ao receber o projeto de lei solicitando a declaração de utilidade pública, o presidente da Câmara Municipal deverá realizar o juízo prévio de



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI
ESTADO DE GOIÁS**

admissibilidade. Faltando algum dos documentos previstos no presente artigo, deverá o mesmo fixar prazo razoável para que sejam juntados. Após o decurso do prazo sem a adoção das providências necessárias, o projeto será arquivado.

Art. 3º - A declaração de utilidade pública se dá mediante projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo ou do Legislativo.

Parágrafo Único - Somente pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal poderá ser concedida a declaração de utilidade pública a qualquer entidade.

Art. 4º - As entidades declaradas de utilidade pública, que porventura vierem a receber recursos públicos para a execução de quaisquer projetos, ficam obrigadas a prestar contas dos valores recebidos ao poder público municipal, na forma e condições estabelecidos.

§1º - Decreto do Poder Executivo Municipal estabelecerá a forma e as condições em que se dará a prestação de contas prevista nesse artigo.

§2º - A Declaração de Utilidade Pública recebida por qualquer entidade, por si só, não gera o direito de recebimento de quaisquer repasses por parte do Poder Público Municipal, o qual somente se dará mediante a celebração de convênio e previsão orçamentária para tanto.

Art. 5º - Será cassada a Declaração de Utilidade Pública de qualquer entidade que:

I - receber recursos públicos e não prestar contas nos prazos e condições fixados;

II - remunerar ou distribuir valores entre quaisquer dos membros de sua diretoria ou distribuir entre os mesmos ou a terceiros, a qualquer pretexto os valores auferidos;

II - o cadastro Nacional de Pessoa Jurídica houver extinto.

§1º - Qualquer cidadão que tomar conhecimento de irregularidades praticadas pela entidade declarada de utilidade pública é parte legítima para dar notícia ao poder público e requerer a adoção das providências cabíveis.



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI
ESTADO DE GOIÁS**

§2º - A cassação da declaração de utilidade pública somente se dará após decisão fundamentada, garantindo se aos participantes o exercício do contraditório e da ampla defesa, com todos os recursos e ferramentas a eles inerentes.

Art. 6º - A entidade que tiver o título de utilidade pública cassado poderá no prazo de 01 (um) ano, a contar da data da publicação da decisão de cassação, pleitear a obtenção de novo título, desde que sanados os vícios que provocaram sua cassação e, preenchidos os requisitos exigidos nesta lei.

Art. 7º - O Prefeito Municipal poderá, caso julgue necessário, editar decreto regulamentando a presente lei no prazo de até 60 (sessenta) dias contados de sua publicação.

Art. 8º - Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, aos 02 dias do mês de setembro de 2020.

Alisson Rosa

Vereador



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI
ESTADO DE GOIÁS**

JUSTIFICATIVA: A propositura de minha lavra tem como objetivo estabelecer novos critérios para o reconhecimento do caráter de utilidade pública das sociedades civis de direito privado, associações, fundações e demais instituições sem fins lucrativos, no âmbito do município de Ipameri.

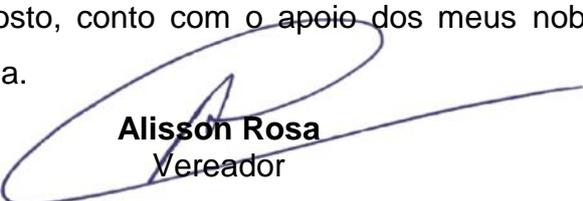
É incontestável a importância das entidades da sociedade civil para promover as transformações pretendidas pela comunidade Ipamerina. Agindo abertamente nas sociedades, essas organizações se constituem em importante elo entre a população e os poderes públicos, abrangendo e manifestando os seus anseios, formatando as suas reivindicações, ocupando os espaços onde não se encontra a ação direta das instituições governamentais.

Nessa vereda, pela sua crescente participação na vida pública do país, o terceiro setor se consolida como parceiro essencial dos governos. Estima-se em mais de 12 milhões o número de pessoas envolvidas com essas instituições, considerados aí os gestores, voluntários, doadores e beneficiados.

Por esta forma, as entidades beneficentes cuidam de carentes, idosos, crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, drogados, alcoólatras, órfãos, mães solteiras, educam jovens, adultos e idosos, lutam pela preservação do meio ambiente, cuidam dos filhos de mães que trabalham, combatem a violência, desenvolvem programas para geração de emprego e renda, promovem os direitos humanos, enfim, estão sempre ao lado da população nos aspectos que mais lhes fragiliza.

Cumprе ressaltar, que desde a vigência do novo Código Civil, novas diretrizes para ordenar o funcionamento dessas instituições foram adentradas. Faz-se necessário, portanto, aprimorar os dispositivos legais que no município regem o reconhecimento de utilidade pública, de forma a tornar mais ágil e seguro esse reconhecimento, colaborando, assim, com o esforço da sociedade civil pela construção de uma sociedade Ipamerina melhor para todos.

Diante do exposto, conto com o apoio dos meus nobres pares, para a aprovação da matéria em tela.


Alisson Rosa
Vereador



REQUERIMENTO Nº 142/2020

O Vereador que ao final subscreve, nos termos regimentais e após ouvir o plenário, requer providências da Mesa Diretora, para junto a **PROCON/GO**, solicitar:

Em caráter de urgência, atividades desenvolvidas, junto aos supermercados, no sentido de investigar e coibir o aumento abusivo de preços.

JUSTIFICATIVA: A solicitação de minha lavra visa atender à reivindicação da nossa comunidade, com o intento de defender o direito dos consumidores quanto aos preços abusivos, sem justa causa, nesse momento de crise de saúde pública em que vivenciamos, uma vez que não justifica, visto que esses comércios não sofreram restrições, pelo fato de serem considerados essenciais.

Para tanto, o princípio constitucional da liberdade econômica deve conviver harmonicamente com os preceitos, também constitucionais, da defesa do consumidor e da vedação ao aumento arbitrário dos lucros.

Por entender ser de grande relevância a matéria ora proposta, conclamo meus pares para que aprovemos o requerimento em pauta.

SALA DAS SESSÕES, aos 02 dias do mês de setembro de 2020.


Alisson Rosa
Vereador





REQUERIMENTO Nº 143/2020

A Vereadora que ao final subscreve, nos termos regimentais e após ouvir o plenário, requer providências da Mesa Diretora, para junto ao **EXECUTIVO MUNICIPAL**, solicitar:

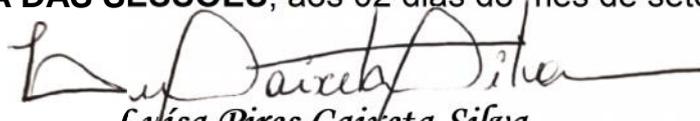
Em caráter de urgência, a organização, controle e otimização do tempo de coleta dos containers de lixo na porta da Secretária Municipal de Infraestrutura e Agronegócio.

JUSTIFICATIVA: A matéria de minha lavra tem como objetivo precípuo atender reivindicação da nossa comunidade, sendo que por conta da ausência de controle e otimização do tempo de coleta dos containers de lixo, tem gerado o acúmulo de lixo e matéria orgânica em decomposição, causando a proliferação de pragas urbanas, além do mau cheiro no local, conforme fotos anexas.

Nesta senda, a disponibilização de mais um contêiner e a organização do recolhimento em um espaço menor de tempo, certamente facilitará a coleta e a limpeza urbana da nossa cidade.

Assim, solicito aos nobres pares, consubstanciando na justificativa exposta a aprovação da presente matéria.

SALA DAS SESSÕES, aos 02 dias do mês de setembro de 2020.


Luísa Pires Caixeta Silva
Vereadora Luísa da Autoescola



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI
ESTADO DE GOIÁS





**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI
ESTADO DE GOIÁS**

REQUERIMENTO Nº 144/2020

A Vereadora que ao final subscreve, nos termos regimentais e após ouvir o plenário, requer providências da Mesa Diretora, solicitar:

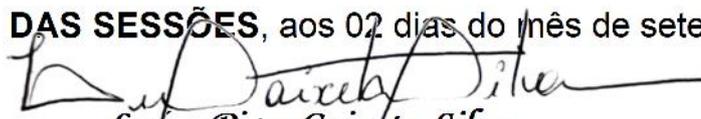
Que seja realizado convite para a Secretária Municipal de Educação, Esportes e Cultura, para que compareça em Sessão Remota Ordinária, do dia 09 de setembro, às 14:00 horas, a fim de prestar esclarecimentos acerca da merenda escolar no município de Ipameri.

JUSTIFICATIVA: A solicitação de nossa interferência visa atender o questionamento de pais de alunos da rede pública municipal, com relação a distribuição da merenda escolar durante a quarentena em nosso município.

Destaca-se que conforme informações o fornecimento da merenda escolar aos alunos da rede pública municipal de ensino, durante o período de suspensão das aulas, tem deixado a desejar, com relação a qualidade e quantidade da merenda oferecida.

Diante disso, a situação acima demonstrada justifica plenamente o convite da Sra. Secretária Municipal de Educação para esclarecimentos das providências a serem tomadas pelo Executivo Municipal.

SALA DAS SESSÕES, aos 02 dias do mês de setembro de 2020.


Luísa Pires Caixeta Silva
Vereadora Luísa da Autoescola



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI
ESTADO DE GOIÁS**





**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI
ESTADO DE GOIÁS**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2020, DE 02 DE SETEMBRO DE 2020.

Dá nova redação nos arts. 93 e 94 da Lei Complementar nº 32/2014, que “Institui o novo Código Tributário e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI, ESTADO DE GOIÁS, aprova e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - O art. 93 da Lei Complementar nº 32/2014, que “Institui o novo Código Tributário e dá outras providências”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 93.** É facultado ao Município, mediante autorização legislativa específica, nas condições que esta estabelecer, aos sujeitos ativos e passivos da obrigação tributária, celebrar transação que, mediante concessões mútuas, que importe em resolução de litígio e conseqüente extinção de crédito tributário.

§1º - O procedimento tendente à obtenção da transação se dará por intermédio de processo administrativo a ser instaurado pelo sujeito passivo, através de requerimento fundamentado, protocolizado no Protocolo Geral do Município, em que deverá prestar informações que justifiquem o pedido de transação.

§2º - O requerimento deverá ser acompanhado dos documentos indispensáveis para a apreciação do crédito e do referido débito a ser transacionado, bem como da documentação indicativa do sujeito passivo, sendo esta pessoa jurídica, igualmente de seus representantes legais.

§3º - Caberá ao Secretário Municipal de Administração e Fazenda decidir sobre o requerimento, podendo ouvir a Procuradoria Geral do Município, sempre que achar necessário, a qual emitirá parecer fundamentado.

§4º - Os processos de execução fiscal judicial, decorrentes dos Créditos Tributários, atingidos pelo lançamento substitutivo de tributos, fruto do processo de transação serão extintos e arquivados, após requerimento proposto pelo Procurador Geral do Município, junto ao juiz competente,



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI
ESTADO DE GOIÁS**

cabendo ao sujeito passivo o pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, nos termos desta Lei Complementar.”

Art. 2º - O art. 94 da Lei Complementar nº 32/2014, que “Institui o novo Código Tributário e dá outras providências”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 94.** É facultado ao Município, mediante lei específica e posterior despacho fundamentado do Secretário Municipal de Administração e Fazenda conceder, remissão total ou parcial de Crédito Tributário, atendendo:

I - à situação econômica do sujeito passivo;

II - ao erro ou ignorância escusável do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;

III – à diminuta importância do Crédito Tributário;

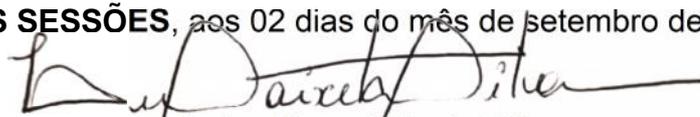
IV - a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;

V - a condições peculiares a determinada região do Município.

Parágrafo Único. A remissão não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o Crédito Tributário, acrescido de juros e multas moratórias. ”

Art. 3º - Essa Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, aos 02 dias do mês de setembro de 2020.


Luísa Pires Caixeta Silva
Vereadora Luísa da Autoescola



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI
ESTADO DE GOIÁS**

JUSTIFICATIVA: A matéria de minha lavra visa regulamentar a transação e a remissão tributária, conforme previstas no art. 156, III e IV do Código Tributário Nacional (CTN), vez que os art. 93 e 94 do Código Tributário Municipal (CTM), que também trata de modalidades de extinção e remissão do crédito tributário, não está em consonância com a norma federal em vigor.

Primeiramente, é forçoso constatar que o art. 93 do CTM é inconstitucional por não estar de acordo com o art. 171 do CTN, em que faculta a autoridade competente, para somente “**mediante lei**” promover a transação tributária.

Assim, destaca-se, que o art. 171 do CTN, reza que a lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em determinação de litígio e conseqüente extinção de crédito tributário. E o seu parágrafo único, destaca-se também que a lei indicará a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso.

Diante da delicada crise financeira que vivem os entes políticos, bem como do crescimento permanente do estoque das Dívidas Ativas, o Estado deve lançar mão de todos os meios legais que existem com o fim de otimizar a arrecadação fiscal, permitindo maior disponibilidade de recursos para a realização do Estado Democrático de Direito.

Nessa circunstância, é extremamente importante analisar a viabilidade do instituto da transação tributária como forma de racionalização da arrecadação fiscal, analisando o seu conceito, seus pressupostos e requisitos, os limites da interpretação do instituto e sua relação com o “**princípio da supremacia do interesse público**”.



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI
ESTADO DE GOIÁS**

É mister esclarecer que, de acordo com o dispositivo, o CTN autoriza que o Poder Público promova a celebração de transação no âmbito tributário como forma de encerramento dos litígios, mediante concessões mútuas, implicando, conseqüentemente, na extinção do crédito tributário, desde que o acordo seja “**regulamentado por lei**”.

Segundo, Ricardo Lobo Torres que muito bem demonstrou em sua obra, o conceito e os requisitos da transação no âmbito tributário:

A transação implica no encerramento do litígio através de ato do sujeito passivo que reconhece a legitimidade do crédito tributário, mediante concessão recíproca da Fazenda Pública. O objetivo primordial da transação é, por conseguinte, encerrar o litígio, tornando seguras as relações jurídicas.

O seu requisito essencial é que haja direitos duvidosos ou relações jurídicas subjetivamente incertas. Para que se caracterize a transação torna-se necessária a reciprocidade de concessões, com vista ao término da controvérsia. Renúncia ao litígio fiscal sem a correspondente concessão é mera desistência, e, não, transação (TORRES, 2007, p. 198).

Além do mais o parágrafo único do art. 171 do CTN previu ainda que a mesma “**lei indicará a autoridade pública**” competente para autorizar a transação em cada caso.

A transação no âmbito tributário é um instituto expressamente previsto no CTN, com requisitos muito bem definidos, que, caso devidamente utilizado, pode ter um importante efeito na desjudicialização das demandas tributárias, por meio da promoção de uma cultura do auto composição.

Cumprе ressaltar ainda, que o art. 171, possui basicamente três os pressupostos da transação em matéria tributária: (i) a exigência de lei que estabelece as condições do acordo; (ii) concessões recíprocas entre as partes; e (iii) o encerramento do litígio.



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI
ESTADO DE GOIÁS**

A exigência de lei para efetivação da transação tributária decorre do próprio conceito de tributo, previsto no art. 3º do CTN, que o define como prestação pecuniária instituída “**mediante lei**”, em respeito ao Princípio da Legalidade previsto no art. 150, I, CTN. A importância da lei na perspectiva tributária, tanto para fins de instituição tributo quanto para efeitos de extinção do crédito tributário, está calcada na essência democrática da tributação, uma vez que a lei é o veículo adequado de manifestação da escolha popular apto a relativizar a uma garantia fundamental, que é o patrimônio privado. Face a isto, se o tributo somente pode ser instituído ao majorado mediante lei, sua extinção também só pode ser viabilizada de acordo com ela, de modo a se estabelecer um paralelismo da forma.

Segundo OLIVEIRA, em relação à exigência de lei, a doutrina é pacífica, contudo a questão principal do problema depara-se no plano de sua abrangência, qual seja: a transação deve ser regulamentada por “**lei genérica**” ou deve haver “**lei específica**” para cada caso de transação. A despeito de alguns autores defenderem a necessidade de “**lei específica**” para cada transação, a corrente majoritária é no sentido de que deve haver uma “**lei geral**”, que outorgue uma margem de discricionariedade à autoridade pública competente para realização da transação e defina critérios, limites e circunstâncias para sua efetivação (OLIVEIRA, 2013).

Para discutir a transação como meio de solução consensual que envolve concessões recíprocas no âmbito do direito tributário, típico ramo do direito público, é indispensável analisar sua viabilidade sob a perspectiva do princípio da supremacia do interesse público.

O referido princípio é frequentemente utilizado como impedimento para que o Poder Público viabilize concessões de ordem tributária, uma vez que



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI
ESTADO DE GOIÁS**

o administrador público não teria discricionariedade para dispor de bens ou direitos de titularidade da coletividade, quando é simplesmente administrador.

Além disso, Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado contemplam em sua obra, que a “maleabilidade” conferida ao administrador por meio da transação tributária, “poderá transformar o tributo em instrumento político, com a redução de ônus em troca de apoio ao governo, em evidente ofensa aos princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade e da indisponibilidade do interesse público” (MACHADO; MACHADO SEGUNDO, 2009, p. 13).

Não é tanto que o Princípio da Legalidade, em sua perspectiva pública, prevê que ao agente público somente é permitido fazer o que se encontra previsto na lei, possuindo uma relevante importância no controle dos atos administrativos.

Nesse contexto, a LRF (Lei Complementar nº 101/2000), trouxe uma série de normas e princípios que estabelecem parâmetros para o controle da arrecadação e dos gastos da receita pública, que tem por fim estabelecer um equilíbrio financeiro e orçamentário da administração pública. Mais do que isso, a Lei tem por objetivo coibir abusos por parte dos administradores, exigindo uma ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem-se desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange à renúncia de receita, nos termos do que prevê o seu art. 1º, §1º.

A LRF buscou um efetivo controle dos gastos públicos, restringindo significativamente o âmbito de atuação do gestor público mal-intencionado ou irresponsável.



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI
ESTADO DE GOIÁS**

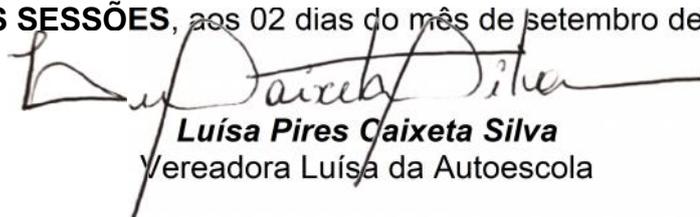
Nesse ínterim, cabe fazer referência aqui ao criterioso apontamento de MARTINS, que se entende que a efetiva aplicação desse importante instrumento legal tem o condão de não apenas impedir que um dos entes obrigados gaste mais do que tenha arrecadado, mas também dificultar a realização de programas e gastos públicos sem planejamento, a assunção de dívidas e compromissos ao final dos mandatos, a concessão de isenções ou favores fiscais indiscriminados e sem critério, a gestão desidiosa do patrimônio público, os gastos “populistas”, além de outras práticas nocivas à sociedade (MARTINS, 2013, p. 251).

A Lei estabeleceu grandes grupos de ações ou medidas a serem implantadas pelos Entes Políticos com o fim de concretizar os seus objetivos, que são: (i) equilíbrio fiscal, a correspondência entre receitas e despesas; (ii) planejamento, limitação de empenho, metas fiscais, controle de custos; (iii) limites específicos, relacionados diretamente às renúncias de receita, despesas com pessoal; e (iv) transparência, o que permite um controle maior pela sociedade, favorecendo um orçamento fiscal mais participativo e democrático (MARTINS, 2013).

Contudo, o mecanismo possui características específicas, como a exigência de lei sobre o tema; a existência de litígio prévio que seja resolvido pela transação; e a necessidade de direitos controversos e de concessões mútuas por ambas as partes.

Por entender ser de grande relevância a matéria ora proposta, conclamo meus pares para que aprovemos o projeto em pauta.

SALA DAS SESSÕES, aos 02 dias do mês de setembro de 2020.


Luísa Pires Caixeta Silva
Vereadora Luísa da Autoescola



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI
ESTADO DE GOIÁS**

REQUERIMENTO Nº 148/2020

O Vereador que ao final subscreve, nos termos regimentais e após ouvir o plenário, requer providências da Mesa Diretora, para junto ao **EXECUTIVO MUNICIPAL** solicitar:

Em caráter de urgência, os serviços de agendamento do gramado e das plantas da Praça “Rui Barbosa”, Centro.

JUSTIFICATIVA: A solicitação de minha interferência tem como objetivo, atender à reivindicação dos moradores do referido local, devido ao período de seca, a grama e as plantas estão morrendo, causando uma má impressão de descuido, daquele logradouro público.

Argumento ainda, que o local possui um memorial das Olimpíadas que se tornou um marco histórico em nosso município, sendo um local de visitação que necessita de um cuidado maior.

É por esse motivo que solicito a aprovação desse requerimento, que é de extrema importância para a manutenção e preservação do patrimônio do nosso município.

SALA DAS SESSÕES, aos 02 dias do mês de setembro de 2020.


Luciano Carneiro Macfiado
Vereador



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI
ESTADO DE GOIÁS**



***MOÇÃO DE APLAUSOS
E CONGRATULAÇÕES***

**Ao Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal de Ipameri,
Estado de Goiás.**

A Vereadora que o presente subscreve, com a adesão dos demais Vereadores, nos termos regimentais e após apreciação plenária, requer a Vossa Excelência envio de efusivos Aplausos e Congratulações pelo transcurso dos 46 anos do Programa “O Encontro com a Bíblia”, em nosso município.

Um programa que tem por objetivo trazer esclarecimentos de assuntos diversos com a palavra de Deus, atendendo as comunidades, pastorais e movimentos da igreja católica pelas ondas do rádio. Essa é a missão do programa “O Encontro com a Bíblia”, desde a existência da antiga “Rádio Xavantes”.

O Encontro com a Bíblia teve sua abertura no mês de agosto de 1974. No seu início o programa era meia hora, que na época era apresentado pelo Padre “Joel Ferreira”, atualmente ex-Padre, que ficou conhecido pelo seu tradicional *shalon*. Na época o programa levava os avisos da igreja católica, trechos de músicas eram explicados e claro, o objetivo principal, levar a palavra viva de Deus ao povo. O programa também distribuía



PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI ESTADO DE GOIÁS

bíblia aos ouvintes através de perguntas e cartas. O programa, nessa época, era patrocinado pelas casas comerciais, e em determinado momento chegou a distribuir até 50 bíblias aos ouvintes.

Na época, o horário das 12h passou a ficar com horário vago. Daí o programa passou a ser apresentado nesse horário, das 12h às 12h30m, com mesmo objetivo acima destacado. Em meados de 90/91, com a chegada de um Programa de Esportes na Rádio Xavantes, o programa continuou as 12h, porém reduzido para 15 (quinze minutos). A Paróquia de Ipameri sempre teve domínio sobre o programa.

Com a mudança da Rádio Xavantes AM para Rádio Vale FM o programa permanece no ar, porém, no horário das 11h50m às 12h.

Inúmeras pessoas marcaram o programa tradicional “O Encontro com a Bíblia”, aqui citamos quando tudo começou: Ex-Padre Joel Ferreira (criador e idealizador do programa pioneiro), Dona Cecília Lopes, Wellington Sugai, saudoso Oto Lenza, que por mais de 30 anos fez o programa, Irmã Evanda, Dra Fátima Lopes (Fatinha), Irmã Inês, Casais da Pastoral familiar, aqui ressaltamos Antônio e Rosiney, Olivia e Waldir. Desses citados cada um tinha uma semana inteiramente para apresentar o programa.



PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI ESTADO DE GOIÁS

Atualmente, “O Encontro com a Bíblia” é apresentado por cada dia da semana por um membro de pastoral ou movimento. Aqui citamos Olga Machado, Lucas do INSS, Aline Troncha, Romilda Fernandes, João José e Fagner Roberto (substituto).

O programa traz, como missão, os valores e a cidadania, que transformam não só o ser de forma espiritual, a fé, mas também o ser humano em tempo integral.

Programa dinâmico que apresenta temas variados que ajudam a despertar a consciência do ouvinte e a enfrentar a lida do dia-a-dia. O momento forte do programa é feito de orações, meditação da Bíblia e reflexões.

Destaca-se, que em meio a este cenário de desalento e incertezas causado pela crise, “O encontro com a Bíblia” tem nos mostrado, algumas passagens que nos ajudam a passar por esses momentos difíceis, de uma forma mais tranquila, crendo que é possível encontrar conforto e aconselhamento da palavra de Deus em nossos lares através das ondas de rádio.

Que o programa continue assim, com esse pacto social, indo ao encontro dos corações das pessoas, somando esforços, tanto o Poder Legislativo, como o Executivo, e que possam propagar essa palavra, pois a palavra transforma vidas.



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI
ESTADO DE GOIÁS**

Ante o exposto, ouvido o Plenário e atendidas as formalidades regimentais, **REQUEREMOS** que conste na ata desta Sessão Ordinária esta **MOÇÃO DE APLAUSOS E CONGRATULAÇÕES**, enviando-se cópia da presente moção ao Programa “O Encontro com a Bíblia”.

SALA DAS SESSÕES, em Ipameri, Estado de Goiás, aos 02 dias do mês de setembro de 2020.

Mara Ney dos Reis Dias

Mara Ney dos Reis Dias

Vereadora Mara Ney



Ricardo de Oliveira Carneiro

Ricardo de Oliveira Carneiro
Vereador

Genivaldo Moreira da Silva

Genivaldo Moreira da Silva
Vereador Presidente

Douglas Evangelista Troncha

Douglas Evangelista Troncha
Vereador

Luísa Pires Caixeta Silva

Luísa Pires Caixeta Silva
Vereadora Luísa da Autoescola

Luciano Carneiro Machado

Luciano Carneiro Machado
Vereador

Janio Pacheco

Janio Pacheco
Vereador

Alan César Rodrigues

Alan César Rodrigues
Vereador

Ronnidebet Chistopper Luciano

Ronnidebet Chistopper Luciano
Vereador Roni

Alisson Rosa

Alisson Rosa
Vereador

Marcelo Aparecido Gomes Godoi

Marcelo Aparecido Gomes Godoi
Vereador



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI
ESTADO DE GOIÁS**

MOÇÃO DE APLAUSOS E RECONHECIMENTO

**Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal de Ipameri,
Estado de Goiás.**

O Vereador que a presente subscreve, com a adesão dos demais Vereadores, nos termos regimentais e ao depois de apreciação plenária, requer a Vossa Excelência o envio dos mais efusivos votos de aplausos à Ilustríssima Senhora Dra. **PATRÍCIA DE SOUZA FERNANDES**, em reconhecimento pelos relevantes serviços prestados ao município de Ipameri-GO, na condição de médica com especialização em oftalmologia.

Dra. **PATRÍCIA** é graduada em Medicina pela UFTM - Universidade Federal do Triângulo Mineiro no ano de 1997, tendo realizado residência médica com especialização em oftalmologia no Hospital da Universidade Federal do Triângulo Mineiro e no Hospital oftalmológico de Brasília no período de 1998 a 2001, exercendo as atividades de medicina oftalmológica,



PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI ESTADO DE GOIÁS

com ênfase em Cirurgia Refrativa e Catarata; pós-graduada em medicina intensivista pelo Hospital João XXIII de BH.

Uma das expressões desse reconhecimento se dá em decorrência da sua iniciativa e empenho, que parte do exercício de seus serviços à comunidade ser motivada pela paixão de trabalhar com a visão e dedicação a clínica médica.

Dra. **PATRÍCIA** é uma grande médica oftalmologista que merece o respeito desta casa de Leis devido ao seu atendimento e profissionalismo, durante esse período que presta serviços ao nosso Município, como Médica Plantonista do Pronto Socorro de Ipameri (2019) e como Médica Coordenadora do Pronto Socorro Municipal (2020), que leva carinho, atenção e solidariedade aos que necessitam de seus cuidados médicos.

Portanto, a essa dedicada profissional de saúde, pela sua postura séria e respeitável com o trabalho que faz, com dedicação e amor, e merecedora desta honra, do Município Ipameri e região nossos mais entusiásticos votos de gratidão deste Poder Legislativo, e, em especial, do povo ipamerino.

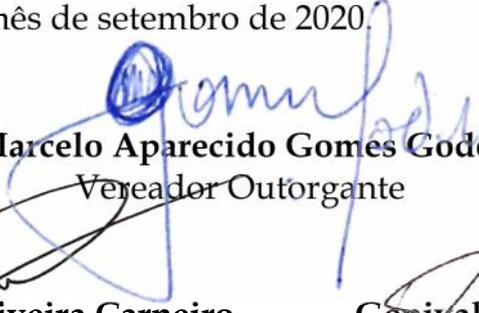
Ante o exposto, ouvido o Plenário e atendidas às formalidades, **REQUEREMOS** que conste na ata da Sessão



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI
ESTADO DE GOIÁS**

Ordinária, e envie a Moção de Aplausos e Reconhecimento à
Dra. **PATRÍCIA DE SOUZA FERNANDES**, médica
oftalmologista.

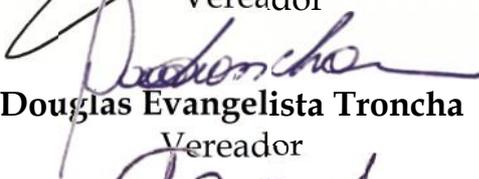
SALA DAS SESSÕES, em Ipameri, Estado de Goiás,
aos 02 dias do mês de setembro de 2020.


Marcelo Aparecido Gomes Godoi
Vereador Outorgante




Ricardo de Oliveira Carneiro
Vereador


Genivaldo Moreira da Silva
Vereador Presidente

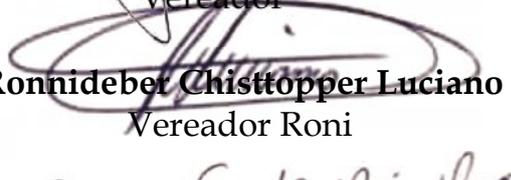

Douglas Evangelista Troncha
Vereador


Luísa Pires Caixeta Silva
Vereadora Luísa da Autoescola

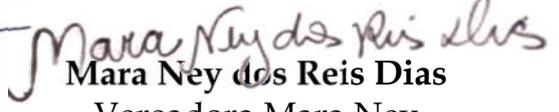

Luciano Carneiro Machado
Vereador


Janio Pacheco
Vereador


Alan César Rodrigues
Vereador


Ronnideber Chisttopper Luciano
Vereador Roni


Alisson Rosa
Vereador


Mara Ney dos Reis Dias
Vereadora Mara Ney